

Lei nº. 410 de 30 de Abril de 2019.

Ementa:

*Ata da sessão da Câmara Municipal de Francisco Santos*  
*31.01.2019*  
*Roberto Luiz da Rocha*  
*Presidente da Câmara*

**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS – ESTADO DO PIAUÍ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece e fixa diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020 e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, compreendendo:

- I – Prioridades e metas da Administração Municipal.
- II – Organização e estrutura dos orçamentos.
- III – Diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do município e suas alterações.
- IV – Disposições sobre alterações na legislação tributaria do município.
- V – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais.
- VI – Limitação de empenhos que não podem ultrapassar o limite prudencial deste município.
- VII – Outras disposições

### **I – DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2020, de que trata o Art. 4º da Lei complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF constam no Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

**Art. 3º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que com recursos de outras esferas do governo.



## II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 4º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo das Prioridades e Metas desta Lei (art. 165, § 2º da Constituição Federal).

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas do referido anexo, não constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo próprio a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## III – DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Art. 5º** - O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundações e seus fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

**Art. 6º** - A Lei Orçamentária para 2020 evidenciará as Receitas e as Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados o seguinte:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da lei 4.320/1964);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 2 da lei 4.320/1964);

III – Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo 3 da lei 4.320/1964);

IV – Demonstrativos da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo 3 da lei 4.320/1964);

V – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 6 da Lei 4.320/1964);

VI – Demonstrativo da Despesa por funções, sub-funções, programas, projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da lei 4.320/1964);



VII – Demonstrativo da Despesa por funções, e programas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da lei 4.320/1964);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e funções (Anexo 9 da lei 4.320/1964);

IX – Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, metas Fiscais e identificação das fontes de financiamentos;

X – Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 12 da LRF;

XI – Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art. 5º, II da LRF);

XII – Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado com indicação das medidas de compensação (art. 5º, II da LRF);

XIII – Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/1964;

XIV – Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição Federal);

XV – Demonstrativo da Compatibilidade de Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas (art. 5º, I da LRF);

XVI – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para o exercício (art. 5º, III, da LRF);

XVII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);

XVIII – Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal (art. 4º, § 1º e 9º da LRF);

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central a Prefeitura e por Unidade Gestora, as Entidades com orçamento e contabilidade próprios.

§ 2º - O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, poderá ser detalhado em nível de elemento e subelemento e alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por Decreto-Legislativo do Presidente da Câmara Municipal no âmbito do Poder Legislativo.

**Art. 7º** - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, I da Lei 4.320/1964, conterà, no que couber:

I - Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total, se houver (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

II - Quadro Demonstrativo dos Tributos lançados e não Arrecadados, identificando o estoque da Dívida Ativa, se houver (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);



III - Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa em nível de Função e Grupo de Natureza, dos últimos cinco exercícios, se houver (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

IV - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

V - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu percentual de Comprometimento, se houver (arts. 71 e 48 da LRF);

VI - Quadro Demonstrativo das Despesas com serviços de terceiros e seu Percentual de Comprometimento em relação à Receita Corrente Líquida do município, (art. 72 da LRF);

VII - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);

VIII - Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);

IX - Demonstrativo da Composição do Ativo e passivo Financeiro (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

X - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação dos credores (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

#### **IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELEBORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 8º** - Os Orçamentos para o exercício de 2020 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os poderes Legislativos e Executivos, suas Autarquias e seus fundos (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “a” e 48 da LRF);

**Art. 9º** - Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras em que estiveram vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas os seus objetivos, identificadas em planos de Aplicação, representados nas planilhas de Despesas referidas no art. 6º, X desta lei.

**§ 1º** - Os Fundos Municipais serão administrados pelo prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do chefe do poder Executivo, serem delegados a servidor municipal ou pessoa de sua confiança.

**§ 2º** - A movimentação orçamentaria e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes mensais, apartados da unidade Gestora Central, quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor municipal ou pessoa de sua confiança.

**Art. 10** – Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).



**Parágrafo Único** – Até 30 dias antes do encaminhamento da proposta Orçamentaria ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

**Art. 11** – Se a receita estimada para 2020, comprovadamente, não atender ao dispositivo no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da proposta orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 12** – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observada à fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as seguintes dotações abaixo (Art. 9º da LRF):

- I – projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos;
- IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades

**Parágrafo Único** – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recurso.

**Art. 13** – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2020, poderão ser expandidas em até 20% (vinte por cento) tornando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na lei Orçamentária Anual para 2019 (art. 4º, § 2º da LRF),

**Art. 14** – Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais desta lei (art. 4º, § 3º da LRF).

**§ 1º** - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso, de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2019.

**§ 2º** - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei a Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos ou inversões financeiras, desde que não comprometidos.

**Art. 15** - Os orçamentos para o exercício de 2020 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, não inferior a 3,0% (Três e meio por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício (art. 5º, III da LRF).



§ 1º - Os recursos da Reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na portaria MPO n.º 42/ 1999, art. 5 e portaria STN n.º 163/2001, art. 8º (art. 5º, III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da reserva de contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarão insuficientes.

**Art. 16** - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 17** - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal de desembolso para suas Unidades Gestoras (art. 8º da LRF).

**Art. 18** - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2020 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de créditos, alienação de bens e outros extraordinários, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF).

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da lei 4320/1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigências contidas nos art. 8º, parágrafo único e art. 50, I da LRF.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8º. Parágrafo único e art. 50, I da LRF).

**Art. 19** - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2020, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § V e art. I da LRF).

**Art. 20** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização do Poder Legislativo, em lei específica (art. 4º, II, "f" da LRF).

**Parágrafo único** - As entidades privadas beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento de recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art. 21** - A Lei Orçamentária anual consignará suas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas à concessão de apoio financeiro às entidades filantrópicas, associações, clubes, de esportes, e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população, e que apresentem estatuto devidamente registrado em cartório de registro de documentos e publicado no Diário Oficial do Município ou jornal de grande circulação, mediante plano de



aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 30/12/2020, composta dos seguintes documentos:

- a) Relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas;
- b) Balancete financeiro;
- c) Documentação comprobatória da despesa.

**Art. 22** – Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art.16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 23** – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 24** – Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando formadas por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentaria (art. 62 da LRF).

**Art. 25** – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes, tendo por base o mês de Julho de 2019.

**§ 1º** - Os valores das receitas e das despesas apresentados no Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser reajustados pela variação do INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC – IBGE, no período compreendido entre os meses de JULHO a DEZEMBRO DE 2019, incluído os meses extremos do período.

**§ 2º** - Os valores resultantes da atualização orçamentária na forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais obtidos no exercício, desde que convenientemente ao interesse da administração, poderão a partir de 31 de janeiro de 2020, serem atualizados monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 26** – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada Grupo de natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a portaria STN n º 163/2001 e suas alterações posteriores.

**§ 1º** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do poder Executivo e por Decreto-Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).



**§ 2º** - Os Decretos do Poder Executivo e do Poder Legislativo de que trata o parágrafo anterior poderão ter numeração específica dos demais decretos da administração municipal, isto, para facilitar o controle financeiro e das dotações orçamentárias entre os Poderes.

**Art. 27** – Durante a execução orçamentária de 2020, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício vigente (art. 167, I da Constituição Federal).

**Art. 28** – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais com: custo dos programas, das ações, do m<sup>2</sup> das construções, do m<sup>2</sup> das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc. (art. 4º, I, “e” da LRF).

**Parágrafo Único** – Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, “e” da LRF).

**Art. 29** – Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2020 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimentos das metas fiscais estabelecidas (art. 4º, I, da LRF).

**Art. 30** – Fica fixado para 2020 o percentual de 7,0% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2019, atendendo assim o que determina as emendas constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, nos art. 29-A, inciso I e art. 2º, inciso I, respectivamente, em favor do Poder Legislativo do município.

**Art. 31** – O município poderá destinar se houver disponibilidade financeira, até 2,0% (Dois por cento) da sua receita orçamentária, para firmar convênios com o Poder Judiciário, Ministério Público, isto, destinado a atender atividades operacionais no município.

**Art. 32** – Os conselheiros tutelares do município, serão remunerados a título de subsídio e, terão dotação orçamentária específica na Proposta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020.

## **V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 33** – A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesa de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (arts 30, 31 e 32 da LRF).





**Art. 34** – A contratação de operação de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF).

**Art. 35** – Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 33 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 11 desta Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

## **VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 36** – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei, poderão, em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir e aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público efetivo ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2020.

**Art. 37** – Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2020, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2019, acrescida de até 10%, obedecido os limites de 54% e 6% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 38** – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras para servidores, sendo vedadas, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Art. 39** – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).

- I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação das despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 40** – Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais e atividades próprias da Administração Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.



**Parágrafo Único** – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, levando, sempre em consideração o os interesses do município.

## **VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 41** – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

**Art. 42** – As providências decorrentes das ações de que tratam o artigo anterior, serão consubstanciadas em Projetos de leis, cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

**§ 1º** - Os projetos de leis mencionados no “caput” deste artigo levarão em conta:

I – Os efeitos socioeconômicos da proposta;

II – A capacidade econômica do contribuinte;

III – A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

**§ 2º** - Poderão ser objeto de projeto de Lei:

I – A instituição de tratamento tributário diferenciado às microempresas – ME e microempreendedores individuais – MEI;

II – A redução da carga tributária a quem ganha menos de um salário mínimo nacional;

III – Isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele reside;

IV – Isenção tributária sobre a edificação, quando esta for igual ou menor a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

**Art. 43** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

**Art. 44** – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação. (art. 14, § 2º da LRF).



## VIII – DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

**Art. 45** – O município poderá destinar, se houver disponibilidade financeira, até 3% (Três por Cento) da sua receita orçamentária para constituição de um Fundo Especial Rotativo destinado à concessão de empréstimos e financiamentos às pequenas empresas que desenvolvem atividades utilizando como matéria-prima, insumos produzidos no município e que empregue no mínimo 06 (seis) pessoas, tendo como prazo da amortização, o final da atual gestão.

**Art. 46** – O município não poderá gastar menos de 15% (Quinze por Cento) com ações e serviços públicos de saúde - ASPS e 25% (Vinte e Cinco por Cento) com manutenção e desenvolvimento do ensino, de sua receita no exercício de 2020, incluindo-se as despesas de custeio, inclusive pessoal e investimento em obras e equipamentos para programas municipais de saúde e educação.

**Art. 47** - Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adiantamentos) para prover despesas e ajuda de custeio de viagens e pequenas despesas de diversas origens, em todas as secretarias e órgãos da administração pública municipal.

**Art. 48** – O orçamento da Câmara Municipal fará parte do orçamento geral do município, porém cuja gestão, inclusive pagamentos e prestação de contas, serão de responsabilidade pelo Poder Legislativo.

**Art. 49** – Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS para proceder às ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados do município.

**Art. 50** – Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Saúde-FMS, com a incumbência de promover os programas de saúde às famílias carentes do município.

**Art. 51** – Fica instituído a permanência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fomentar a educação infantil e fundamental no município.

**Art. 52** – Fica instituído o Fundo Próprio de Previdência Social do município – F. SANTOS PREV, com o objetivo de garantir aos servidores efetivos do município todos os direitos e benefícios previdenciários.

**Art. 53** – Fica instituído o Diário Oficial do município – DOM, como meio de comunicação e publicação oficial dos atos oficiais do município, incluindo o Poder legislativo e Executivo, fundos, autarquias, órgãos e Entidades da administração direta e indireta do município.

**Parágrafo Único** – O município poderá arcar com despesas das mensalidades de alunos do ensino infantil e fundamental em escolas particulares, desde que falem vagas nas escolas da rede municipal de ensino.

**Art. 54** – Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizados a conceder reajuste salarial em 2020, no mesmo índice de inflação do ano de 2019, aos servidores públicos municipais, que ganham acima de um salário mínimo nacional, observando os artigos 21 e 22 e seus respectivos itens, da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



**Parágrafo Único** – Nos demais casos, A inflação a ser considerada para o cálculo das despesa orçamentárias será a inflação medida nos últimos 12 meses até junho do ano anterior. Assim, para o exercício de 2020, o índice inflacionário a ser utilizado será a que for medida entre julho de 2018 e junho de 2019.

**Art. 55** – Fica o poder Executivo e Legislativo autorizado a realizar concurso publico, em caráter efetivo ou temporário, de provas ou de provas e títulos, para admissão de pessoal durante o exercício de 2020.

### **IX – DO PORTAL DA TRANSPARENCIA (DIVULGAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA)**

**Art. 56** – A transparência será assegurada mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 1º da Lei nº 131/2009);

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 1º da Lei nº 131/2009);

**Parágrafo Único:** Ficam autorizados oficialmente os endereços eletrônicos: [www.franciscosantos.pi.gov.br](http://www.franciscosantos.pi.gov.br) e <http://www.diariooficialdosmunicipios.org> para publicar as informações do *caput*.

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União (art. 1º da Lei nº 131/2009);

IV – Todas as publicações oficiais do Poder Executivo e Legislativo do município serão feitas através do Diário Oficial eletrônico do município de Francisco Santos e do Diário Oficial dos Municípios, conforme lei específica.

**Art. 57** – Para os fins a que se refere o inciso II do art. 55, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado (Art. 2º da Lei nº 131/2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários (art. 2º da Lei nº 131/2009);

**Art. 58** – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar (art. 2º da Lei nº 131/2009).



**X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 59** – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2019.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

**Art. 60** – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos pela administração, motivado por insuficiência de tesouraria ou falha no controle de pagamentos.

**Art. 61** – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses de exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

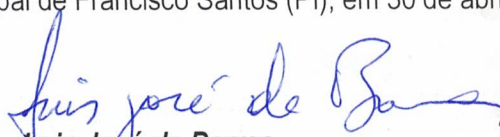
**Art. 62** – Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com o Governo do Estado do Piauí, com outros Estados da Federação e com o Governo Federal através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 63** – O município poderá realizar eleições simplificadas para a escolha dos conselheiros tutelares, sendo estes remunerados a título de subsídio, regulamentados por Lei Específica.

**Art. 64** – O município poderá dispor de 2% (dois por cento) dos recursos provenientes do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, para manter ações que garantam os direitos das crianças e adolescentes do município.

**Art. 65** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Santos (PI), em 30 de abril de 2019.



**Luis José de Barros**  
**Prefeito Municipal**

**Luis José de Barros**  
**Prefeito Municipal**

Ordem do dia da sessão de hoje  
Tribuna da Câmara Municipal de Francisco Santos

21.05.2019  
Paulo Roberto da Rocha  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em: Unânime  
discussão por Unânime  
Ordem das Sessões em 21.05.2019

Paulo Roberto da Rocha  
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Sancionada  
Nesta data 21/05/2019  
[Assinatura]  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
2020

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
	Receita Total	31.926.562	30.698.617	46,073	155,98	34.959.585	32.399.986	49,219	160,373	38.280.746	34.195.648	52,581
Receitas Primárias (I)	31.722.803	30.502.695	45,779	154,98	34.736.488	32.193.223	48,905	159,350	37.323.727	33.340.757	51,266	160,017
Despesa Total	31.926.562	30.698.617	46,073	155,98	34.959.585	32.399.986	49,219	160,373	38.280.746	34.195.648	52,581	164,120
Despesas Primárias (II)	31.346.085	30.140.466	45,235	153,14	34.565.465	32.034.722	48,665	158,565	36.749.516	32.827.822	50,477	157,556
Resultado Primário (III) = (I - II)	376.718	362.229	0,544	1,84	171.023	158.501	0,241	0,785	574.211	512.935	0,789	2,462
Resultado Nominal	771.405	741.736	1,113	3,77	565.710	524.291	0,796	2,595	968.898	865.503	1,331	4,154
Dívida Pública Consolidada	6.364.023	6.119.253	9,184	31,09	6.099.897	5.653.287	8,588	27,983	5.835.771	5.213.012	8,016	25,020
Dívida Consolidada Líquida	-1.273.858	-1.224.864	-1,838	-6,22	-1.537.984	-1.425.379	-2,165	-7,055	-1.802.110	-1.609.799	-2,475	-7,726
Receitas Primárias Advindas de PPP(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas pr PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do Saldo das PPP=(IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: CGM do município

**PARÂMETROS MACROECONÔMICOS**

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (Crescimento % anual)	2,23	2,50	2,50
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação (IPCA)	4,00	3,75	3,75
Projeção do PIB do município (R\$)	69.295.673,00	71.028.068,00	72.803.770,00
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$)	20.468.420,00	21.798.868,00	23.324.788,00


FONTE: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>

<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pi/francisco-santos.html>

**Nota:** o PIB do município no ano de 2016 foi de R\$ 64.401.186,74, sendo feita sua projeção para 2020, 2021 e 2022 de acordo com as séries estatísticas consolidadas dos anos 2017 (0,51), 2018 (2,36), 2019 (2,5) e 2020 (2,23).

  
Luís José de Barros  
Prefeito Municipal

  
Alberone de Lima Carvalho  
Tesoroufeiro

  
Malaquias Rollemberg da Silva Lima  
Controlador Geral do Município

MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	%RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	28.214.635,00	0,059	126,903	21.853.235,48	0,0528	116,375	-6.361.399,52	-22,55
Receitas Primárias (I)	27.950.700,00	0,059	125,716	21.458.448,10	0,0518	114,272	-6.492.251,90	-23,23
Despesa Total	28.214.635,00	0,059	126,903	19.174.841,57	0,0463	102,111	-9.039.793,43	-32,04
Despesas Primárias (II)	26.672.161,00	0,056	119,965	19.013.336,06	0,0459	101,251	-7.658.824,94	-28,71
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.278.539,00	0,003	5,751	2.445.112,04	0,0059	13,021	1.166.573,04	91,24
Resultado Nominal	-185.600,00	0,000	-0,835	-91.818,13	-0,0002	-0,489	93.781,87	-50,53
Dívida Pública Consolidada	525.600,00	0,001	2,364	754.525,71	0,0018	4,018	228.925,71	43,56
Dívida Consolidada Líquida	184.750,00	0,000	0,831	92.931,87	0,0002	0,495	-91.818,13	-49,70


FONTE: Departamento de Contabilidade e Controladoria geral do município.

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ 1,00
Valor Projetado do PIB do Estado do Piauí	47.709.683.000
Valor efetivo realizado do PIB do Estado do Piauí	41.406.000.000
Valor Previsto da Receita Corrente Líquida - RCL	22.233.287,00
Valor Realizado da Receita Corrente Líquida - RCL	18.778.367,75

Fonte: Fundação Cepro/Divisão de Contas Regionais

  
Luís José de Barros  
Prefeito Municipal

  
Alberone de Lima Carvalho  
Tesoureiro

  
Malaquias Rollemberg da Silva Lima  
Controlador Geral do Município





MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2020

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	6.786.742,91	100	5.931.982,21	100	6.580.948,92	100
Reservas	-	0	-	0	-	0
Resultado Acumulado	-	0	-	0	-	0
<b>TOTAL</b>	<b>6.786.742,91</b>	<b>100</b>	<b>5.931.982,21</b>	<b>100</b>	<b>6.580.948,92</b>	<b>100</b>

Fonte: Balanço Patrimonial do Município


**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>
Patrimônio	-28.058.250,18	100	5.039.762,91	100	3.613.289,13	100
Reservas	-	0	-	0	-	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	0	-	0	-	0
<b>TOTAL</b>	<b>-28.058.250,18</b>	<b>100</b>	<b>5.039.762,91</b>	<b>100</b>	<b>3.613.289,13</b>	<b>100</b>

FONTE: Balanço Patrimonial do F. SANTOS PREV

  
Luís José de Barros  
Prefeito Municipal

  
Alberone de Lima Carvalho  
Tesoureiro

  
Malaquias Rollemberg da Silva Lima  
Controlador Geral do Município

MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2020

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c)</b>
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
	<b>(d)</b>	<b>(e)</b>	<b>(f)</b>
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
	<b>(g) = ((Ia - II d) + III h)</b>	<b>(h) = ((Ib - II e) + III i)</b>	<b>(i) = (Ic - II f)</b>
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Controladoria Geral do Município

Nota : O município não realizou alienação de ativos no período

Luís José de Barros  
Prefeito Municipal

Alberone de Lima Carvalho  
Tesoureiro

Malaquias Rollemberg da Silva Lima  
Controlador Geral do Município

MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2020

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	1.988.905,55	2.318.962,57	1.925.950,06
Receita de Contribuições dos Segurados	554.183,88	507.466,02	648.040,03
Civil	554.183,88	507.466,02	648.040,03
Ativo	554.183,88	507.466,02	648.040,03
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições Patronais	812.888,97	751.405,46	749.554,63
Civil	812.888,97	751.405,46	749.554,63
Ativo	812.888,97	751.405,46	749.554,63
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	399.904,26	423.599,23	351.438,83
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	399.904,26	423.599,23	351.438,83
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	221.928,44	636.491,86	176.916,57
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	535.760,52	144.413,50
Aportes Periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	221.928,44	100.731,34	32.503,07
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>1.988.905,55</b>	<b>2.318.962,57</b>	<b>1.925.950,06</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (V)</b>	66.626,39	73.836,11	78.529,93
Despesas Correntes	66.626,39	73.216,11	76.779,93
Despesas de Capital	0,00	620,00	1.750,00
<b>PREVIDÊNCIA (VI)</b>	844.692,35	930.279,88	1.055.775,05
Benefícios - Civil	791.835,65	930.279,88	1.055.775,05
Aposentadorias	586.719,77	783.702,58	914.687,84
Pensões	22.880,00	24.362,00	24.804,00
Outros Benefícios Previdenciários	182.235,88	122.215,30	116.283,21
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	52.856,70	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	52.856,70	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VII) = (V + VI)</b>	<b>911.318,74</b>	<b>1.004.115,99</b>	<b>1.134.304,98</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)<sup>2</sup></b>	<b>1.077.586,81</b>	<b>1.314.846,58</b>	<b>791.645,08</b>

Fonte: Prestação de Contas Geral do RPPS

Luís José de Barros  
Prefeito Municipal

Alberone de Lima Carvalho  
Tesoureiro

Malaquias Rollemberg da Silva Lima  
Controlador Geral do Município

MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2020

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiros	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.610.775,49	4.860.522,03	5.660.108,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

Fonte: Prestação de Contas Geral do RPPS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

EXERCÍCIO	PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro do
	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	Exercício
	(a)	(b)	c = (a - b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2018	2.170.090,42	1.386.609,76	783.480,66	5.935.634,01
2019	2.125.803,04	1.448.799,52	677.003,52	6.612.637,53
2020	2.915.651,14	1.635.063,40	1.280.587,74	7.893.225,27
2021	2.894.789,59	1.694.273,04	1.200.516,55	9.093.741,82
2022	3.699.447,18	1.827.109,26	1.872.337,92	10.966.079,74
2023	3.655.029,13	1.952.258,37	1.702.770,76	12.668.850,50
2024	3.599.328,42	2.139.545,83	1.459.782,59	14.128.633,09
2025	3.558.253,53	2.274.624,83	1.283.628,70	15.412.261,79
2026	3.487.882,71	2.505.003,93	982.878,78	16.395.140,57
2027	3.449.711,56	2.633.448,97	816.262,59	17.211.403,16
2028	3.428.059,32	2.693.574,87	734.484,45	17.945.887,61
2029	3.367.506,98	2.892.147,69	475.359,29	18.421.246,90
2030	3.300.693,12	3.118.671,09	182.022,03	18.603.268,93
2031	3.226.205,26	3.374.413,66	-148.208,40	18.455.060,53
2032	3.217.267,98	3.380.232,04	-162.964,06	18.292.096,47
2033	3.133.073,79	3.536.612,90	-403.539,11	17.888.557,36
2034	3.079.137,34	3.655.585,63	-576.448,29	17.312.109,07
2035	3.056.125,59	3.706.326,49	-650.200,90	16.661.908,17
2036	3.032.864,68	3.756.979,26	-724.114,58	15.937.793,59
2037	3.018.635,28	3.758.874,76	-740.239,48	15.197.554,11
2038	2.991.127,75	3.804.750,78	-813.623,03	14.383.931,08
2039	2.978.053,23	3.797.415,89	-819.362,66	13.564.568,42
2040	2.951.546,15	3.829.694,15	-878.148,00	12.686.420,42
2041	2.933.576,87	3.837.269,94	-903.693,07	11.782.727,35
2042	2.915.577,36	3.831.053,87	-915.476,51	10.867.250,84
2043	2.893.023,77	3.834.114,58	-941.090,81	9.926.160,03
2044	2.878.854,32	3.810.631,16	-931.776,84	8.994.383,19
2045	2.858.183,07	3.806.026,12	-947.843,05	8.046.540,14
2046	2.848.810,60	3.755.593,77	-906.783,17	7.139.756,97
2047	2.845.583,38	3.674.955,13	-829.371,75	6.310.385,22
2048	69.848,89	3.630.618,34	-3.560.769,45	2.749.615,77
2049	53.674,34	3.589.386,61	-3.535.712,27	-786.096,50
2050	40.758,60	3.531.432,59	-3.490.673,99	-4.276.770,49
2051	29.771,16	3.462.557,26	-3.432.786,10	-7.709.556,59

Luís José de Barros  
Prefeito Municipal

Alberone de Lima Carvalho  
Tesoureiro

Malaquias Rollemberg da Silva Lima  
Controlador Geral do Município

MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2020


**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**


PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro do
	Previdenciárias	Previdenciárias	Previdenciário	Exercício
	(a)	(b)	c = (a - b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2052	27.237,25	3.355.532,32	-3.328.295,07	-11.037.851,66
2053	20.803,87	3.259.032,37	-3.238.228,50	-14.276.080,16
2054	15.941,94	3.152.731,41	-3.136.789,47	-17.412.869,63
2055	6.673,46	3.059.645,49	-3.052.972,03	-20.465.841,66
2056	6.556,91	2.927.309,75	-2.920.752,84	-23.386.594,50
2057	2.111,63	2.809.012,02	-2.806.900,39	-26.193.494,89
2058	0,00	2.679.052,82	-2.679.052,82	-28.872.547,71
2059	0,00	2.538.978,02	-2.538.978,02	-31.411.525,73
2060	0,00	2.397.762,88	-2.397.762,88	-33.809.288,61
2061	0,00	2.256.124,86	-2.256.124,86	-36.065.413,47
2062	0,00	2.114.802,93	-2.114.802,93	-38.180.216,40
2063	0,00	1.974.585,21	-1.974.585,21	-40.154.801,61
2064	0,00	1.836.223,64	-1.836.223,64	-41.991.025,25
2065	0,00	1.700.441,46	-1.700.441,46	-43.691.466,71
2066	0,00	1.567.992,94	-1.567.992,94	-45.259.459,65
2067	0,00	1.439.577,24	-1.439.577,24	-46.699.036,89
2068	0,00	1.315.800,80	-1.315.800,80	-48.014.837,69
2069	0,00	1.197.199,45	-1.197.199,45	-49.212.037,14
2070	0,00	1.084.227,22	-1.084.227,22	-50.296.264,36
2071	0,00	977.253,66	-977.253,66	-51.273.518,02
2072	0,00	876.547,95	-876.547,95	-52.150.065,97
2073	0,00	782.355,94	-782.355,94	-52.932.421,91
2074	0,00	694.851,04	-694.851,04	-53.627.272,95
2075	0,00	614.105,61	-614.105,61	-54.241.378,56
2076	0,00	540.096,22	-540.096,22	-54.781.474,78
2077	0,00	472.721,34	-472.721,34	-55.254.196,12
2078	0,00	411.805,57	-411.805,57	-55.666.001,69
2079	0,00	357.088,87	-357.088,87	-56.023.090,56
2080	0,00	308.235,75	-308.235,75	-56.331.326,31
2081	0,00	264.825,11	-264.825,11	-56.596.151,42
2082	0,00	226.397,62	-226.397,62	-56.822.549,04
2083	0,00	192.514,00	-192.514,00	-57.015.063,04
2084	0,00	162.751,54	-162.751,54	-57.177.814,58
2085	0,00	136.654,01	-136.654,01	-57.314.468,59
2086	0,00	113.817,71	-113.817,71	-57.428.286,30
2087	0,00	93.945,00	-93.945,00	-57.522.231,30
2088	0,00	76.753,64	-76.753,64	-57.598.984,94
2089	0,00	61.961,45	-61.961,45	-57.660.946,39
2090	0,00	49.314,47	-49.314,47	-57.710.260,86
2091	0,00	38.590,89	-38.590,89	-57.748.851,75
2092	0,00	29.586,65	-29.586,65	-57.778.438,40

Fonte: Cálculo Atuarial 2018

  
Luís José de Barros  
Prefeito Municipal

  
Alberone de Lima Carvalho  
Tesoureiro

  
Malaquias Rollemberg da Silva Lima  
Controlador Geral do Município

MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2020


AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)


R\$ 1,00


TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
TOTAL						-

FONTE: Controladoria Geral do Município

**Nota: Não há Previsão para renúncia de receita no exercício**

  
Luís José de Barros  
Prefeito Municipal

  
Alberone de Lima Carvalho  
Tesoureiro

  
Malaquias Rollemberg da Silva Lima  
Controlador Geral do Município

MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2020


AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)


R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	6.350.000,00
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	1.500.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.850.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	250.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.600.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.200.000,00
Novas DOCC	1.200.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.400.000,00

FONTE: Departamento de Contabilidade e Controladoria Geral do Município.

  
Luís José de Barros  
Prefeito Municipal

  
Alberone de Lima Carvalho  
Tesoureiro

  
Malaquias Rollemberg da Silva Lima  
Controlador Geral do Município



MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2020

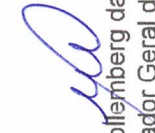
ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		Valor	PROVIDÊNCIAS		Valor
Descrição			Descrição		
Demandas Judiciais		115.500,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.		115.500,00
Assistências Diversas		110.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.		110.000,00
Outros Passivos Contingentes		26.500,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingências.		26.500,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>252.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>		<b>252.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Valor	PROVIDÊNCIAS		Valor
Descrição			Descrição		
Frustração de Arrecadação		10.660,00	Limitação de Empenho		10.660,00
Discrepância de Projeções		5.400,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discionárias.		5.400,00
Outros Riscos Fiscais		14.500,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.		14.500,00
<b>SUBTOTAL</b>		<b>30.560,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>		<b>30.560,00</b>
<b>TOTAL</b>		<b>282.560,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>282.560,00</b>

FONTE: Controladoria Geral do Município e Setor de Contabilidade.

  
Luis José de Barros  
Prefeito Municipal

  
Alberone de Lima Carvalho  
Tesorero

  
Malaquias Rollemberg da Silva Lima  
Controlador Geral do Município